



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 2190554 - MT (2024/0489284-1)

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA</b>
RECORRENTE	: FAZENDAS PAULISTAS REUNIDAS LTDA.
ADVOGADOS	: RAQUEL MANSANARO - SP271599 DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721 RENAN SARAIVA LEÃO BEZERRA - SP390946 PEDRO RICARDO VERGELY FRAGA FERREIRA - SP315407 PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - DF073045
RECORRIDO	: ALBERTO DAL MOLIN
ADVOGADOS	: FERNANDO RODRIGUES BAENA CASTILLO - MT013691 KLEBER GIOVELLI - MT017788 JOÃO PAULO CUNHA - DF052369 MARIANA MILANESIO MONTEGGIA - DF066133 FERNANDO AUGUSTO CORREIA TAVARES - DF078306

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEORIA DAS NULIDADES DOS ATOS PROCESSUAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. *QUERELA NULLITATIS*. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. ALEGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, (ii) se a *querela nullitatis* é meio processual adequado para desconstituir sentença por alegado vício de nulidade por julgamento *extra petita* e (iii) se a sentença que julgou a ação reivindicatória padece de vício de nulidade por julgamento *extra petita*.

2. A *querela nullitatis* não constitui meio processual adequado para desconstituir sentença por alegado vício de julgamento *extra petita*, pois tal vício não possui caráter transrescisório, sendo passível de arguição por meio de ação rescisória.

3. Recurso especial provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 06 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 2190554 - MT (2024/0489284-1)

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA</b>
RECORRENTE	: FAZENDAS PAULISTAS REUNIDAS LTDA.
ADVOGADOS	: RAQUEL MANSANARO - SP271599 DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721 RENAN SARAIVA LEÃO BEZERRA - SP390946 PEDRO RICARDO VERGELY FRAGA FERREIRA - SP315407 PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - DF073045
RECORRIDO	: ALBERTO DAL MOLIN
ADVOGADOS	: FERNANDO RODRIGUES BAENA CASTILLO - MT013691 KLEBER GIOVELLI - MT017788 JOÃO PAULO CUNHA - DF052369 MARIANA MILANESIO MONTEGGIA - DF066133 FERNANDO AUGUSTO CORREIA TAVARES - DF078306

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEORIA DAS NULIDADES DOS ATOS PROCESSUAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA. *QUERELA NULLITATIS*. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. ALEGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, (ii) se a *querela nullitatis* é meio processual adequado para desconstituir sentença por alegado vício de nulidade por julgamento *extra petita* e (iii) se a sentença que julgou a ação reivindicatória padece de vício de nulidade por julgamento *extra petita*.

2. A *querela nullitatis* não constitui meio processual adequado para desconstituir sentença por alegado vício de julgamento *extra petita*, pois tal vício não possui caráter transrescisório, sendo passível de arguição por meio de ação rescisória.

3. Recurso especial provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDAS PAULISTAS REUNIDAS LTDA., com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Noticiam os autos que ALBERTO DAL MOLIN, ora recorrido, propôs a denominada "ação declaratória de inexistência/querela nullitatis" contra a ora recorrente, objetivando a declaração de inexistência da fração da sentença proferida em ação reivindicatória, transitada em julgado em 8/8/1997, que condenou os réus daquela demanda ao pagamento de indenização pelo uso do imóvel (e-STJ fls. 3-37).

O autor da ação declaratória alegou que a sentença condenatória da ação reivindicatória da qual integrou o polo passivo foi proferida de forma *extra petita*, pois não houve pedido de condenação ao pagamento de indenização pelo uso da área.

Argumentou que a sentença sofre de vício insanável, relativo à matéria de ordem pública, pois não respeitou os limites do pedido formulado pelas partes, violando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sustentou que não teve a oportunidade de contestar o pedido de indenização, o que seria equivalente a um vício por ausência de citação, caracterizando vício transrescisório, tornando a sentença inexistente.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido veiculado na ação declaratória (e-STJ fls. 15.833-15.836).

Irresignado, ALBERTO DAL MOLIN interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 15.837-15.867).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deu provimento ao apelo em aresto assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL – QUERELA NULLITATIS JULGADA IMPROCEDENTE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E FALTA DE INTERESSE – CONFUSÃO COM O MÉRITO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA – CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO PELO USO DA TERRA – PEDIDO NÃO FORMULADO NA INICIAL – VÍCIO TRANSRESCISÓRIO – SENTENÇA EXTRA PETITA – NULIDADE – NECESSÁRIA EXCLUSÃO DA PARTÉ EXCEDENTE - RECURSO PROVIDO.*

*Caracteriza-se como extra petita, portanto suscetível de nulidade via Querela Nullitatis, o decisum que condena à indenização sem que tenha sido formulado esse pedido na inicial.*

*Caso em que a sentença incluiu na condenação o pagamento pelo uso do imóvel reivindicado que não foi objeto da Ação de Conhecimento, o que a torna extra petita e passível de querela nullitatis". (e-STJ fls. 16.243-16.244).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 16.292-16.299).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 16.311-16.351), a recorrente FAZENDAS PAULISTAS REUNIDAS LTDA. alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração;

(ii) artigos 17, 141, 278, 330, inciso III, 485, incisos IV e VI, 492, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 966, *caput* e incisos, e 975 do Código de Processo Civil de 2015 (artigos 3º, 128, 245, 267, incisos IV e VI, 460, 485, *caput* e incisos, e 495 do Código de Processo Civil de 1973) - sob o argumento de que a querela nullitatis não se mostra meio processual adequado para impugnar eventual vício por julgamento *extra petita*, devendo prevalecer a autoridade da coisa julgada material e o princípio da segurança jurídica, sendo a ação rescisória o instrumento processual correto para tal finalidade, e

(iii) artigos 884 do Código Civil, 141, 322, § 2º, e 492 do Código de Processo Civil de 2015 (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973) - sustentando que o pedido de condenação ao pagamento de indenização pela ocupação indevida de imóvel pode ser extraído de uma interpretação lógico-sistêmática da petição inicial,

por ser um resultado lógico do reconhecimento da posse injusta e da ocupação irregular do imóvel.

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 16.404-16.409).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 16.384-16.403).

É o relatório.

## **VOTO**

A irresignação merece prosperar.

### **1. Breve resumo dos fatos**

Segundo a narrativa da petição inicial, em **22/11/1988**, o senhor Luiz Affonso Cardozo de Mello Alvarez Otero (antecessor da ora recorrente - FAZENDAS PAULISTAS REUNIDAS LTDA.) propôs ação reivindicatória contra Alberto Dal Molin (autor da presente *querela nullitatis*) e mais quatro réus (Jandira Dal Molin, Roberto Dal Molin, Lenir Dal Molin e Jonas Dal Molin), objetivando a imissão na posse de um total de 1.046,01 hectares, objeto de matrículas constantes do Registro de Imóveis da Comarca de Rosário Oeste/MT.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais, determinando (i) a entrega da área reivindicada, (ii) a indenização por benfeitorias, (iii) a indenização pelo uso do imóvel, além de (iv) condenação nas verbas sucumbenciais.

A sentença foi mantida em grau recursal (apelação, recurso especial e agravo em recurso especial) e transitou em julgado em **8/8/1997**.

Seguiu-se a fase de liquidação de sentença, tendo o valor decorrente do direito sobre as benfeitorias sido absorvido pelo montante devido pela parte ré a título de indenização pelo uso indevido do imóvel.

Em **9/2/2021**, mais de vinte e três anos depois do trânsito em julgado, foi proposta a presente ação declaratória (*querela nullitatis*), objetivando a declaração de inexistência parcial, ao argumento de que a sentença proferida nos autos da ação reivindicatória seria *extra petita*, porquanto, a despeito da inexistência de pedido explícito, foi proferida condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelo uso indevido do imóvel.

A sentença de primeiro grau, que havia julgado improcedente o pedido, foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para o fim de julgar procedente o pedido declarando inexistente a parte da sentença prolatada na ação reivindicatória que condenou a indenizar pelo uso das terras.

### **2. Da delimitação da controvérsia recursal**

As questões controvertidas no presente recurso podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, (ii) se a *querela nullitatis* é meio processual adequado para desconstituir sentença por alegado vício de nulidade por julgamento *extra petita* e (iii) se a sentença que julgou a ação reivindicatória padece de vício de nulidade por julgamento *extra petita*.

### **3. Da alegada negativa de prestação jurisdicional**

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão,

contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Com efeito, da simples leitura do acórdão recorrido, às fls. 16.247-16.249 (e-STJ), nota-se que a Corte estadual solucionou a controvérsia de forma integral, manifestando-se expressamente, ainda que de modo sucinto, com relação aos dois pontos suscitados pela parte interessada (inadequação da via eleita e inexistência de vício de congruência).

Logo, não há falar em omissão simplesmente por ter o órgão julgador decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

#### **4. Da alegada ausência de interesse processual por inadequação da via eleita**

O acórdão recorrido afastou a alegação de inadequação da via eleita sob os seguintes fundamentos:

"(...)

*Querela Nullitatis visa desconstituir sentença que não pode ser atacada por Ação Rescisória, porquanto o entendimento é de que a sentença nula jamais adentrou no mundo jurídico. Cuida-se de Ação imprescritível, pela qual a nulidade absoluta que acarreta o vício transrescisório possibilita a utilização por aquele que foi vitimado por tal fato, para sanar o error in procedendo, visto que o decisum contém nulidade insanável.*

*Ou seja, o que rende ensejo à querela nullitatis é a ausência daquilo que deveria ter vindo antes, que deveria ter antecedido o próprio processo, aquilo que deveria ser suposto para a existência da relação processual.*

*No caso concreto, o pedido de condenação da parte ré inserido na sentença de procedência da Reivindicatória - exploração da área objeto - não consta na inicial da respectiva Ação.*

*É o que se infere do ID. 200132774, em que o antecessor da ora apelada se restringiu a pleitear expressamente a devolução da área e, conforme art. 547 do CC, a perda em proveito do proprietário de todas as benfeitorias, além de custas e honorários advocatícios.*

*Dessa maneira, a condenação pelo uso do imóvel é nula porque extrapola os limites da inicial, constituindo-se em sentença extra petita passível de correção na Querela Nullitatis" (e-STJ fls. 16.247-16.248).*

As conclusões do Tribunal estadual estão em desacordo com o sistema processual que rege as nulidades dos atos processuais no direito processual civil brasileiro e destoam da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A coisa julgada, com assento constitucional e legal, é uma garantia fundamental que visa à estabilização dos conflitos e à segurança jurídica na prestação jurisdicional.

Após o devido processo legal e o exaurimento dos recursos cabíveis, a decisão judicial, em regra, adquire imutabilidade e definitividade.

Ou seja, como regra geral, todas as nulidades, ainda que de ordem pública, eventualmente ocorridas durante o trâmite processual são sanadas com o advento do trânsito em julgado.

Nesse sentido, manifesta-se a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

"(...)

*A coisa julgada é uma sanatória geral do processo, o que significa que a firmeza da sentença coberta por ela não se abala por eventuais alegações de nulidade da própria sentença ou dos atos que a antecederam, sendo essa uma manifestação da eficácia preclusiva da coisa julgada. (...)*

*Se apesar da nulidade a sentença de mérito for pronunciada a passar em julgado, a eficácia preclusiva da coisa julgada material impedirá qualquer discussão a respeito daquela (salvo casos de ação rescisória)". (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. v. 3. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 335).*

Com efeito, considerando a inerente falibilidade das decisões humanas, mas sem se afastar da necessidade de preservação da segurança jurídica, o ordenamento processual civil brasileiro estabelece, de maneira expressa e exaustiva, as hipóteses em que se admite a desconstituição da coisa julgada.

Tal medida, de caráter excepcional, somente se viabiliza por meio da ação rescisória, instrumento processual submetido a rígido prazo decadencial e peremptório de 2 (dois) anos, em respeito à estabilidade das relações jurídicas e à autoridade das decisões judiciais transitadas em julgado.

Assim, algumas nulidades sobrevivem ao trânsito em julgado e são passíveis de rescisão por meio de ação rescisória durante o prazo decadencial. São aquelas hipóteses elencadas no artigo 966, incisos I a VIII, do Código de Processo Civil.

E apenas uma espécie muito grave de nulidade foi eleita pelo legislador como um vício transrescisório, sendo passível de arguição mesmo após o decurso do prazo para a ação rescisória. Trata-se do vício por falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia.

Por expressa previsão legal (artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil), referido vício poderá ser alegado em impugnação ao cumprimento de sentença, mesmo após escoado o prazo para a ação rescisória. Além disso, diante da gravidade do vício, por construção jurisprudencial, admite-se sua alegação por meio de ação rescisória (por aplicação do princípio da fungibilidade), ação declaratória (*querela nullitatis*), e até mesmo por simples petição.

A par desse caso excepcionalíssimo, apenas vícios que de modo flagrante comprometem a própria existência do ato judicial podem ser considerados transrescisórios. Na doutrina, colhem-se alguns exemplos: sentença proferida por quem não é juiz; sentença não assinada ou sem dispositivo; e sentença que não conste em documento escrito.

A declaração de inexistência de tais atos não compromete a segurança jurídica, pois eles têm apenas aparência de sentença, sendo incapazes de produzir coisa julgada material.

Vale destacar que as hipóteses de relativização da coisa julgada no âmbito jurisprudencial também são muito restritas: ações de investigação de paternidade cujas decisões transitadas em julgado conflitem com resultados de exames de DNA; execuções de títulos judiciais fundados em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; e ações de desapropriação que estabeleçam indenizações excessivas ou incompatíveis com a realidade dos fatos.

Nesse sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA, TENDO POR PROPÓSITO DESCONSTITUIR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO (HÁ MAIS DE NOVE ANOS), NA PARTE EM QUE FIXOU PENSÃO ALIMENTÍCIA EM VIRTUDE DA PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA, TENDO COMO CAUSA DE PEDIR A ALEGAÇÃO DE QUE O DECISUM FUNDOU-SE EM PREMISSA EQUIVOCADA (DECLARAÇÃO DE DIRETOR DE HOSPITAL QUE NÃO TRADUZIU COM EXATIDÃO OS GANHOS VERDADEIRAMENTE AUFERIDOS À ÉPOCA), A REDUNDAR EM VALORES MANIFESTAMENTE EXORBITANTES.**

ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, POR MAIORIA DE VOTOS, REFORMA A SENTENÇA EXTINTIVA, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, PARA RECONHECER, EM RAZÃO DOS VALORES CONSIDERADOS VULTOSOS, DE OFÍCIO, A INCONSTITUCIONALIDADE DA SENTENÇA PASSADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVADO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se a ação anulatória (promovida em junho de 2017) constitui a via processual adequada para desconstituir parte da sentença (proferida em 22/3/2002 e transitada em julgado em 24/8/2007), na qual se fixou pensão alimentícia em virtude da perda da capacidade laboral da então demandante, tendo como causa de pedir, basicamente, o argumento de que a sentença fundou-se em premissa equivocada, consistente na declaração do diretor, à época, do Hospital e Maternidade Santa Cruz que não traduziu com exatidão os ganhos verdadeiramente auferidos por ela, circunstância, segundo defende, demonstrada em prova superveniente, rendundando em valores manifestamente exorbitantes.

2. Na espécie, apartando-se completamente da causa petendi delineada pela parte demandante, e, portanto dos limites gizados na inicial, o Tribunal de origem, por maioria de votos, reconheceu, em razão dos valores considerados vultosos, de ofício, a inconstitucionalidade da sentença passada em julgado, sob o fundamento de que esta teria, a seu juízo, contrariado 'o art. 7º, IV, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante n. 4 do STF, que vedam a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária', além das disposições referentes ao teto remuneratório de servidores públicos municipais, pois, 'segundo a inicial da ação originária, a vítima do sinistro percebia remuneração de um hospital privado conveniado ao SUS e ao Município de Dourados'.

3. *A coisa julgada, de assento constitucional (e legal), erigida à garantia fundamental do indivíduo, assume papel essencial à estabilização dos conflitos, em obséquio à segurança jurídica que legitimamente se espera da prestação jurisdicional. A esse propósito, uma vez decorrido o devido processo legal, com o exaurimento de todos os recursos cabíveis, a solução judicial do conflito de interesses, em substituição às partes litigantes, por meio da edição de uma norma jurídica concreta, reveste-se necessariamente de imutabilidade e de definitividade. Assim, a coisa julgada, a um só tempo, não apenas impede que a mesma controvérsia, relativa às mesmas partes, seja novamente objeto de ação e, principalmente, de outra decisão de mérito (função negativa), como também promove o respeito e a proteção ao que restou decidido em sentença transitada em julgado (função positiva). Uma vez transitada em julgado a sentença, a coisa julgada que dela dimana assume a condição de ato emanado de autoridade estatal de observância obrigatória - imune, inclusive, às alterações legislativas que porventura venham a ela suceder -, relegando-se a um segundo plano, o raciocínio jurídico desenvolvido pelo julgador, os fundamentos ali exarados, a correção ou a justiça da decisão, pois estes, em regra, já não mais comportam nenhum questionamento.*

3. Atento à indiscutível falibilidade humana, mas sem descurar da necessidade de conferir segurança jurídica à prestação jurisdicional, a lei adjetiva civil estabelece situações específicas e taxativas em que se admite a desconstituição da coisa julgada (formal e material), por meio da promoção de ação rescisória, observado, contudo, o prazo fatal e decadencial de 2 (dois) anos, em regra.

4. A par de tais hipóteses legais em que se autoriza a desconstituição da coisa julgada por meio da via rescisória, doutrina e jurisprudência admitem, também, o ajuizamento de ação destinada a declarar vício insuperável de existência da sentença transitada em julgado que, por tal razão, apenas faria coisa julgada formal, mas nunca material, inapta, em verdade, a produzir efeitos. Por isso, não haveria, em tese, comprometimento da almejada segurança jurídica. Trata-se, pois, da querela nullitatis insanabilis, a qual, ao contrário da ação rescisória, que busca desconstituir sentença de mérito válida e eficaz, proferida em relação processual regularmente constituída, tem por finalidade declarar a ineficácia de sentença

*que não observa pressuposto de existência e, por consequência, de validade.*

4.1 *As situações mais citadas pela doutrina - e algumas delas respaldadas pela jurisprudência nacional - dizem respeito à não conformação da relação jurídica processual decorrente da ausência de citação válida, desenvolvendo-se o processo à revelia do réu; à não integração de litisconsorte passivo necessário no feito; à sentença proferida por juiz materialmente incompetente, em manifesta contrariedade à repartição constitucional de competências; e às sentenças consideradas inconstitucionais, assim compreendidas como aquelas que estão fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.*

5. *No particular, contudo, não se pode deixar de reconhecer que a causa de pedir veiculada na subjacente ação anulatória tratou de matéria própria, unicamente, de ação rescisória, a qual sugere, a toda evidência, a ocorrência de 'erro de fato' ou de 'prova nova'. Logo, a ação anulatória (querela nullitatis insanabilis) não se presta a desconstituir sentença de mérito válida e eficaz, proferida em relação processual regularmente constituída, cujo prazo decadencial, in casu, há muito escoou.*

6. A existência de sentença inconstitucional também pode, em tese, fundamentar a ação anulatória (querela nullitatis insanabilis). Sua admissão, contudo, há de observar, necessariamente, as mesmas hipóteses de cabimento e condições de procedência para a desconstituição da coisa julgada por inconstitucionalidade de norma em que ela se baseia, explicitadas nos precedentes citados, atinentes aos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, 535, § 5º, CPC/2015), já que são estes os parâmetros dados pela jurisprudência do STJ e do STF para regular a questão.

6.1 *Efetivamente, considerando-se que o afastamento da imutabilidade da coisa julgada assume caráter absolutamente excepcional em nosso sistema, não se poderia conferir interpretação diversa - e, de modo algum, mais ampliativa - à sentença reputada inconstitucional arguível em querella nullitatis (a qualquer tempo), daquela passível de alegação na fase executiva (submetida ao prazo da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução contra a Fazenda Pública), se ambas possuem o mesmo fundamento e o mesmo propósito de obter a declaração de ineficácia /inexigibilidade do título judicial passado em julgado. Precedente.*

7. O título judicial a que se pretende desconstituir não se encontra fundamentado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. A par disso, também não é possível depreender, dos fundamentos utilizados pela Corte estadual, a existência de um posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal, anterior à formação do título judicial - tampouco posterior -, que pudesse atribuir à sentença transitada em julgado, a pecha de inconstitucionalidade, seja quanto à adoção do salário mínimo como fator de correção monetária, seja quanto às disposições afetas ao teto da remuneração do serviço público.

8. A adoção irrestrita da Teoria da Relativização da Coisa Julgada, a pretexto de uma suposta correção de rumos da sentença passada em julgado, sob o discurso de que esta não se mostraria, aos olhos da parte sucumbente, a melhor, a mais justa ou a mais correta, em hipotética ofensa a algum valor constitucional, calcado num inescondível subjetivismo, redundaria na desestabilização dos conflitos pacificados pela prestação jurisdicional, a fulminar, por completo, a sua finalidade precípua, revelando-se catalisadora de intensa insegurança jurídica. Ciente de tais implicações, o Superior Tribunal de Justiça, cum grano salis, aplica a Teoria da Relativização da Coisa Julgada em situações absolutamente excepcionais, em que a segurança jurídica, princípio informador do instituto da coisa julgada, sucumbe diante de valores que, num juízo de ponderação de interesses e princípios, devem a ela sobrepor-se.

8.1 *In casu, não bastasse a impropriedade da via eleita, na medida em que a causa de pedir centrada em 'prova nova' ou em 'erro de fato' é própria, unicamente, de ação rescisória, a ser ventilada em prazo decadencial, no caso, há muito transcorrido, sobre a questão aventada, o voto vencido - o*

único que chegou a se debruçar sobre o ponto - deixou assente, inclusive, a fragilidade da aludida prova nova, já que o autor da declaração citada no título judicial, quanto à remuneração da então demandante, reafirmou o conteúdo daquela, em anterior ação promovida pela empresa de Transportes Rodoviários Takigawa Ltda, tendo por propósito a revisão ou exoneração da pensão alimentar em comento.

9. Recurso provido, para restaurar a sentença extintiva do processo, ante a impropriedade da via processual eleita".

(REsp nº 1.782.867/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 14/8/2019 - grifou-se).

**"AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DECLARATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.**

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. ***Na hipótese dos autos, não bastasse ter de veicular sua pretensão à desconstituição da coisa julgada em competente ação rescisória, o ora recorrente teve a oportunidade, naquela anterior ação, de produzir todas as provas que lhe fossem úteis para demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, não havendo que se admitir, em ação declaratória, em claro prejuízo à segurança das relações jurídicas, a tentativa de desconstituição da coisa julgada anteriormente formada sob a alegação de que foi realizada nova perícia.***

3. Conforme disposto no art. 508 do CPC, correspondente ao art. 474 do CPC /1973, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material, infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão transitada em julgado, ainda que por via oblíqua.

4. Esta Corte Superior, muito embora admita a relativização da coisa julgada, o faz tão somente em situações excepcionalíssimas nas quais a segurança jurídica tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes.

5. Tampouco é suficiente para se proceder à relativização da coisa julgada tão somente a alegação de que existe documento capaz de solver determinada divergência anteriormente verificada no bojo do processo e que já foi apreciada pelo Poder Judiciário.

6. Mesmo aquelas questões previstas no art. 504 do CPC, quando o seu exame se destinar a demonstrar que o magistrado errou em seu julgamento, comprometendo, desse modo, a segurança da sentença transitada em julgado, são inviáveis de reapreciação, não se abalando a sentença acobertada pelo manto da coisa julgada, nem mesmo em virtude de alegações de nulidade da própria sentença ou dos atos que a antecederam (salvo casos de ação rescisória).

7. ***Agravo interno não provido".***

(AgInt no AREsp nº 1.263.854/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 4/12/2018 - grifou-se).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ TORNADA SEM EFEITO. TEORIA DAS NULIDADES. DEFEITO TRANSRESCISÓRIO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. NÃO VERIFICADO NA HIPÓTESE.**

1. Ação declaratória de nulidade absoluta insanável.

2. ***A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os vícios passíveis de serem alegados em ação declaratória de nulidade absoluta insanável dizem respeito aos pressupostos processuais de existência do processo.*** Precedentes.

3. ***Agravo interno no recurso especial não provido".***

(AgInt no REsp nº 1.796.526/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020 - grifou-se).

A respeito, também vale citar a doutrina clássica de José Carlos Barbosa Moreira, que continua aplicável mesmo sob a égide do Código de Processo Civil de 2015:

"(...)

(...) do ponto de vista dos efeitos, os vícios que elas [as decisões judiciais] podem apresentar são agrupáveis em três grandes classes: a) a dos que não resistem à eficácia preclusiva da coisa julgada e, por isso, não alegados em recurso, se tornam irrelevantes (assim, o error in iudicando decorrente de má apreciação da prova); b) a dos que, após o trânsito em julgado, podem servir de fundamento à desconstituição, mediante ação rescisória, mas não impedem a decisão de produzir, nesse interim, todos os efeitos normais (assim, a incompetência absoluta do órgão judicante); c) a dos que, dispensando o exercício da rescisória, são alegáveis por outros meios, v.g. como óbices à execução (assim, a falta ou nulidade da citação inicial para processo decorrido à revelia: arts. 475-L, nº 1, e 741, nº 1, na redação da Lei nº 11.232). Há, como se vê, uma graduação de a) a c), uma ordem crescente de gravidade aos olhos da lei. Fora da série, colocar-se-iam as chamadas decisões inexistentes (por exemplo, as desprovidas de dispositivo), para as quais, como é de fácil intuição, nem sequer chega a pôr-se a questão da validade, e menos ainda a da eficácia" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. v. 5. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág. 304).

No caso dos autos, o autor da presente ação declaratória (*querela nullitatis*) pretende alegar vício típico de ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica (artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil), qual seja, vício de nulidade por julgamento *extra ou ultra petita* (artigo 492, *caput*, do Código de Processo Civil).

Logo, a ação declaratória (*querela nullitatis*) não é meio processual adequado para se insurgir contra uma sentença proferida em um processo devidamente constituído, cujo prazo da ação rescisória já expirou há mais de vinte e três anos.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte Superior em caso análogo:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO QUE ALCANÇA MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE NÃO ALEGADA EM TEMPO OPORTUNO. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO REQUERIDA EM FACE DE APENAS UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBJETO CINDÍVEL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. NÃO PROVIMENTO."*

**1. O alegado caráter extra-petita da decisão liquidanda não caracteriza vício transrescisório, pois também as questões de ordem pública são acobertadas pela coisa julgada.**

2. É lícito à parte vitoriosa deduzir a liquidação apenas em face de um dos réus, em caso de condenação solidária, por não lhe interessar a constituição de título executivo judicial contra o outro. Precedente.

3. *Agravo interno a que se nega provimento*".

(AgInt no REsp nº 1.838.616/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023 - grifou-se).

Cumpre destacar que, diferentemente do alegado pelo autor da ação declaratória, a impossibilidade de contestar um pedido não é equivalente à ausência de citação. O processo não correu à sua revelia; a parte teve pleno acesso para acompanhar e se manifestar nas fases recursal, liquidatória e executiva. Portanto, o prazo para a ação rescisória expirou devido à sua própria inércia, e não por desconhecimento do processo.

O reconhecimento da inadequação da via eleita enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, tornando prejudicado o capítulo recursal atinente ao reconhecimento de inexistência de julgamento *extra petita* (mérito da ação declaratória).

Não obstante, apenas a título de reforço, cumpre destacar que a alegação de julgamento *extra petita* não se revela manifesta.

### **5. Da alegada inexistência de julgamento *extra petita***

Segundo a recorrente, a ausência de pedido expresso de indenização pelo uso da terra no capítulo final da petição inicial da ação reivindicatória não caracterizaria julgamento *extra petita*, visto que tal pleito seria uma consequência lógica do reconhecimento da ocupação irregular, fundamentado no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, e poderia ser deduzido de uma interpretação sistemática de toda a petição inicial.

Referido argumento encontra respaldo tanto no artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil ("a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé") quanto em precedentes desta Corte.

Confiram-se:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DO ALUGUEL. PRAZO LEGAL OBSERVADO. PRECEDENTES. LAUDO PERICIAL. VALOR LOCATIVO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*(...)*

*2. Com efeito, não se configura julgamento extra petita quando os pedidos são analisados e decididos a partir de uma interpretação lógico-sistêmática, considerando toda a petição inicial.*

*(...)*

*6. Agravo interno improvido".*

(AgInt no AREsp nº 1.864.640/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024 - grifou-se).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO ULTRA E EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. AUSENCIA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. IMPERTINÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. EXAME DAS TESES JURÍDICAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*

*1. 'O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistêmática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos' (REsp 120.299/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 173). Precedentes do STJ.*

*1.1. No caso concreto, o TJMG interpretou os fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial para assim compreender a amplitude do pedido formulado pela agravada.*

*(...)*

*5. Agravo interno a que se nega provimento".*

(AgInt no AREsp nº 1.450.420/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022 - grifou-se).

### **6. Do dispositivo**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual em virtude da inadequação da via eleita (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil).

O autor arcará com as custas processuais e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade, se for o caso.

Sem honorários recursais em virtude do provimento do recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0489284-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.190.554 / MT

Número Origem: 10006002520218110086

PAUTA: 05/08/2025

JULGADO: 05/08/2025

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA****Ministra Impedida**Exma. Sra. Ministra : **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	:	FAZENDAS PAULISTAS REUNIDAS LTDA.
ADVOGADOS	:	RAQUEL MANSANARO - SP271599
		PEDRO RICARDO VERGELY FRAGA FERREIRA - SP315407
		RENAN SARAIVA LEÃO BEZERRA - SP390946
ADVOGADOS	:	DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721
		PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - DF073045
RECORRIDO	:	ALBERTO DAL MOLIN
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO CUNHA - DF052369
		FERNANDO RODRIGUES BAENA CASTILLO - MT013691
ADVOGADOS	:	MARIANA MILANESIO MONTEGGIA - DF066133
		KLEBER GIOVELLI - MT017788
		FERNANDO AUGUSTO CORREIA TAVARES - DF078306

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO, pela RECORRENTE: FAZENDAS PAULISTAS REUNIDAS LTDA.

Dr. FERNANDO AUGUSTO CORREIA TAVARES, pelo RECORRIDO: ALBERTO DAL MOLIN

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C5255136405@ 2024/0489284-1 - REsp 2190554